



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Emmanuel Valberto Lima Menezes		
EMENTA: Responde ao pedido de autorização de inscrição da aluna Ana Clara Barbosa Menezes no processo seletivo para cursar o 1º ano em 2012 no Colégio da Polícia Militar, nesta capital.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 12304237-2	PARECER Nº 1962/2012	APROVADO EM: 18.09.2012

I – RELATÓRIO

Através de requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, o Sr. Emmanuel Valberto Lima Menezes, residente na Rua Jorge Guimarães Almeida, 520, Parque Guadalarara, no município de Caucaia, solicita autorização de inscrição da aluna Ana Clara Barbosa Menezes no processo seletivo para cursar o 1º ano do ensino fundamental, em 2013, no Colégio da Polícia Militar, nesta capital, fora da idade considerada pela legislação vigente. Conforme documento apresentado a referida aluna completará 6(seis) anos em 21 de maio de 2013.

Integram o presente processo:

1. requerimento do responsável enviado ao Conselho Estadual de Educação.
2. cópia de certidão de nascimento de Ana Clara Barbosa Menezes.
3. Ficha de avaliação da 1ª série em 2012.
4. declaração de que a aluna cursou o infantil IV e V.
5. cópia do edital nº 001/2012 para inscrição para a seleção para o ingresso no Colégio da Polícia Militar do Ceará.
6. Ficha de Informação Escolar do Conselho Estadual de Educação..

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

O referido pedido tem o respaldo na decisão da Justiça Federal de Pernambuco, que julgou a Ação Civil Pública, impetrada pelo Ministério Público Federal, através do processo nº 0013466-31.2011.4.05.8300 Classe I, pretendendo compelir a União Federal a proceder à reavaliação dos critérios de classificação/admissão dos alunos ao 1º ano do ensino fundamental, garantindo o acesso de crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por meio de avaliação psicopedagógica, revogando, por conseguinte, as disposições contidas nas Resoluções nº 01 de 14/01/2010, e 06, 20/10/2010, e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

demais atos posteriores que reproduziram a mesma proibição, editados pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.
Cont. Parecer nº 1962/2012

Na análise e julgamento dessa Ação Civil Pública, o Juiz Federal, Claudio Kitner, da Justiça Federal de Pernambuco, sentenciou em dispositivo o que segue:

“Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a suspensão das Resoluções de nº 01 de 14/01/2010, de nº 06 de 20/10/2010, e de outras normas que a elas se seguiram de igual conteúdo, permitindo a regular matrícula no ensino fundamental, em todas as instituições de ensino do País, das crianças menores de 6(seis) anos de idade em 31 de março do ano letivo a ser cursado.”

Diante da presente determinação judicial, o voto do relator, neste caso e em outros de igual teor, reitera os mesmos termos já formulados no DISPOSITIVO da sentença judicial acima referida, autoriza a inscrição da aluna Ana Clara Barbosa Menezes no processo seletivo para o 1º ano em 2013, no Colégio Polícia Militar, fora da idade considerada pela legislação, em questão. Entende o relator que, a partir de agora, a decisão de aceitar ou não os alunos no 1º ano do ensino fundamental, com 6(seis) anos incompletos, até 31 de março do ano letivo que vão cursar, ficará a cargo da escola, que deverá fazer uma avaliação psicopedagógica para constatar se a criança estará apta para acompanhar as atividades escolares.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Encaminhe-se uma cópia deste Parecer ao interessado, ao Colégio da Polícia Militar e ao Colégio Militar do Corpo de Bombeiros.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2012.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEE